



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n° 60/2017:

Cria a Equipa Técnica Nacional responsável pela coordenação e formulação do Programa Nacional de Investimento Agrícola, Segurança Alimentar e Nutricional (PNIASAN-CV), bem como pela definição e alinhamento das grandes linhas de políticas setoriais de acordo com o programa do Governo. 776

Resolução n° 61/2017:

Indica a Pró Empresa como entidade gestora dos Programas Start-up Jovem e Micro Empreendedorismo Jovem. 777

Resolução n° 62/2017:

Cria a Equipa de Implementação do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil. 777

MINISTRO DAS INFRA-ESTRUTURAS, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO:

Portaria n° 22/2017:

Ratifica as Medidas Preventivas para elaboração do Plano Detalhado de Chã das Caldeiras. 779

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2.º

Composição**Resolução n.º 60/2017**

de 21 de junho

Reconhecendo a importância da agricultura no desenvolvimento social e económico de África, os Chefes de Estado e de Governo, reiteraram no ultimo encontro realizado em Malabo, Guiné Equatorial, as preocupações do desenvolvimento do setor agrícola e haliêutico no continente, e comprometeram-se a alocar pelo menos 10% do orçamento nacional para o investimento nos referidos setores.

A Declaração de Malabo veio, uma vez mais, engajar os Estados e as regiões do continente na via do crescimento e transformação acelerada da agricultura africana para uma prosperidade partilhada e melhoria dos meios de existência.

Esta Declaração apela os Chefes de Estado e de Governo a fazer do desenvolvimento agrícola e haliêutico a principal alavanca para a melhoria das condições de vida das populações africanas. Por conseguinte, um dos principais desafios da ECOWAP/PDDAA (política agrícola regional da CEDEAO), é de fazer com que o setor agro-silvo-pastoril e haliêutico seja capaz de alimentar adequadamente uma população crescente e cada vez mais urbanizada

Neste contexto, o país e a região enfrentam o desafio de transformar o setor agro-silvo-pastoril e haliêutico para reforçar as suas funções económicas de criação de emprego, do aumento da produtividade das culturas estratégicas e do aumento da renda dos ativos das diversas fileiras e cadeias de valor.

Assim, na sequência da conferência de Dakar sobre a ECOWAP +10 e perspetivas 2025, realizado em novembro de 2015, que recomenda a elaboração do Programa Nacional de Investimento Agrícola, Segurança Alimentar e Nutricional - PNIASAN-2025, Cabo Verde está fortemente engajado na implementação dessa orientação, através da elaboração do seu documento orientador e estratégico PNIASAN-CV.

Nesse sentido, e nos termos da Declaração de Malabo e recomendações da CEDEAO, torna-se necessário criar uma equipa técnica nacional responsável pela coordenação e formulação do Programa Nacional de Investimento Agrícola Segurança Alimentar e Nutricional (PNIASAN-CV).

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Criação

É criada a Equipa Técnica Nacional, denominada de ETN, responsável pela coordenação e formulação do Programa Nacional de Investimento Agrícola, Segurança Alimentar e Nutricional (PNIASAN-CV) e pela definição e alinhamento das grandes linhas de políticas setoriais de acordo com o programa do Governo.

A ETN é composta por representantes das seguintes instituições/entidades:

- a) Direção Geral do Planeamento Orçamento e Gestão do Ministério da Agricultura e Ambiente;
- b) Direção Geral da Agricultura Silvicultura e Pecuária;
- c) Secretariado Executivo para Segurança Alimentar e Nutricional;
- d) Direção Nacional do Ambiente;
- e) Agência Nacional da Agua e Saneamento;
- f) Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrícola;
- g) Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica;
- h) Direção Nacional da Economia Marítima;
- i) Direção Nacional do Planeamento;
- j) Direção Geral da Inclusão Social;
- k) Instituto Cabo-verdiano para a Igualdade e Equidade de Género;
- l) Direção Geral de Assuntos Económicos e Integração Regional;
- m) Membro do Governo responsável pela área da Agricultura e Ambiente; e
- n) Ponto focal Programa Nacional de Investimento Agrícola-Cabo Verde (PNIA-CV).

Artigo 3.º

Coordenação

A ETN é coordenada pelo representante da Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Agricultura e Ambiente, com o apoio do ponto focal PNIA-CV.

Artigo 4.º

Competências

A ETN deve assegurar a coordenação e a definição das grandes linhas de políticas setoriais bem como a participação das estruturas da administração central na elaboração e execução do Programa Nacional de Investimento Agrícola, Segurança Alimentar e Nutricional, devendo para o efeito:

- a) Implementar o roteiro de formulação do PNIASAN-CV;
- b) Definir o quadro estratégico do PNIASAN-CV para o horizonte 2025 e as prioridades nacionais;
- c) Participar na formulação do PNIASAN-CV 2017-2021;
- d) Analisar os aspetos técnicos agro-silvo-pastoril e haliêutico e propor atividades e ações devidamente orçamentadas;

- e) Identificar as principais fileiras agrícolas;
- f) Alinhar a estratégia setorial aos principais instrumentos de planificação a longo prazo, nomeadamente o programa do Governo, Programa Estratégico para o Desenvolvimento Sustentável (PEDS), Objetivo Desenvolvimento Sustentável (ODS), Programa Integrado para o Desenvolvimento da Agricultura em África (CAADP) e Programa Detalhado de Desenvolvimento da Agricultura Africana (PDDA);
- g) Facilitar a integração no PNIASAN-CV das questões emergentes relacionadas, nomeadamente, com as mudanças climáticas, ambiente, segurança alimentar e nutricional, resiliência e técnicas inovadoras na agricultura e género;
- h) Apoiar os consultores nacionais e internacionais no processo de elaboração do PNIASAN-CV;
- i) Assegurar o envolvimento efetivo dos diferentes parceiros e atores, públicos ou privados, na formulação do PNIASAN;
- j) Participar na redação do documento PNIASAN, de acordo com a estrutura definida pela CEDEAO, e garantir a qualidade do mesmo.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 11 de maio de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 61/2017

de 21 de junho

Pela Resolução n.º 34/2017, de 25 de abril, foi criado o Programa Start-up Jovem, com intuito de promover o empreendedorismo através de Start-up.

Do mesmo passo foi, pela Resolução n.º 35/2017, de 25 de abril, criado o Programa Micro Empreendedorismo Jovem, que visa fomentar o micro empresariado jovem na perspetiva da criação e formalização de negócios e geração de emprego e rendimentos sustentáveis.

As Resoluções acima referidas estabelecem que os Programas são geridos por uma entidade a ser indicada pelo Conselho de Ministros.

Assim, considerando o recém-criado Instituto de Apoio e Promoção Empresarial, I.P, abreviadamente, Pró Empresa, pelo Decreto-lei n.º 22/2017, de 17 de maio;

Atendendo a vocação e a missão da Pró Empresa;

Impondo indicar a entidade gestora dos Programas Start-up Jovem e Micro Empreendedorismo Jovem;

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 3.º das Resoluções n.ºs 34 e 35/2017, de 25 de abril, respetivamente; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Criação

É indicado o Instituto de Apoio e Promoção Empresarial, I.P, abreviadamente, Pró Empresa, como entidade gestora dos Programas Start-up Jovem e Micro Empreendedorismo Jovem.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 15 de Junho 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 62/2017

de 21 de junho

O projeto Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil - SNIAC, integra-se na política de modernização administrativa e visa dotar o Estado de Cabo Verde de um Sistema de Identificação seguro e consistente.

A primeira fase do projeto SNIAC teve início em 2007 com a execução do Recenseamento Eleitoral Geral no país (REG) e no estrangeiro (REGE).

Pela Resolução n.º 15/2009, de 2 de junho, criou-se a estrutura de implementação da segunda fase do projeto SNIAC.

No decurso do projeto, o âmbito do mesmo foi reduzido, ficando apenas a gestão de identificação e autenticação civil, gestão do ciclo de vida do cidadão e fornecimento de dados a todos os subsistemas da administração que suportam e utilizam a identificação e autenticação como elementos básicos de funcionamento e de prestação pública de serviços.

Os Decretos-leis n.ºs 19/2014, 20/2014 e 21/2014, todos de 17 de março, criaram, respetivamente, o Cartão Nacional de Identificação (CNI), o Título de Residência de estrangeiros (TRE) e o Passaporte Eletrónicos de Cabo Verde (PEC).

A transversalidade institucional requerida e a falta de liderança verificada no modelo da sua implementação, resultou em atrasos significativos, na emissão do CNI e do TRE, com reflexos negativos na emissão de passaportes que, entretanto, ganhou prioridade sobre o cartão de identificação invertendo a lógica procedimental, a produtividade e os resultados.

No entanto, havendo, hoje, condições políticas mais favoráveis, torna-se necessário criar uma estrutura

de implementação do SNIAC, em regime de dedicação integral, capaz de impulsionar e executar as medidas e ações, suplantar as dificuldades tecnológicas e angariar recursos necessários e suficientes para implementar o projeto SNIAC nos próximos dois anos.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Criação

É criada a Equipa de Implementação do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil, abreviadamente SNIAC.

Artigo 2.º

Tutela

A Equipa de Implementação do SNIAC é tutelada diretamente pelo membro do Governo responsáveis pela área da Presidência do Conselho de Ministros, nos termos da competência delegada, e pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 3.º

Missão e orientação

1. A Equipa a que se refere o artigo 1.º tem por missão a implementação do SNIAC, garantindo, dentro de um período máximo de 2 (dois) anos, a emissão normalizada, a partir da base de dados do SNIAC, de Cartão Nacional de Identificação (CNI), de Título de Residência Eletrónica para Estrangeiros (TRE) e de Passaporte Eletrónico de Cabo Verde (PEC), e de garantir as condições técnicas para assegurar a manutenção da atualização da base de dados do recenseamento eleitoral (BDRE) e Cadernos Eleitorais (CE) para dar suporte aos próximos ciclos de eleições, sendo a sua implementação efetuada de acordo com o quadro legal definido.

2. À Equipa de Implementação do SNIAC é conferida a seguinte orientação:

- a) Promover e fazer aprovar o Plano de Operacionalização do SNIAC;
- b) Garantir a disponibilidade de fundos orçamentais necessários à execução do Plano Operacional, entregando ao Governo o orçamento para o efeito;
- c) Executar o Plano de Operacionalização do SNIAC e propor os termos do contrato com os vários fornecedores, sendo estes, qualquer entidade nacional ou estrangeira detentora de competência em matéria especializada que integrem o SNIAC;
- d) Negociar as condições para a produção do CNI, TRE e PEC;
- e) Vigiar para que as leis e regulamentos se adequem às exigências do SNIAC e apresentar propostas de alterações à tutela;

f) Tornar mais eficientes os processos de emissão e verificação dos instrumentos de identificação, através do aproveitamento do potencial das Tecnologias de Informação e Comunicações (TIC), conferindo maior segurança, confidencialidade, disponibilidade e Integridade das Informações;

g) Promover o alinhamento das especificações técnicas dos instrumentos de identificação emitidos com a prática internacional;

h) Promover a aceitação dos instrumentos de identificação emitidos em todos os outros países;

i) Promover a adesão de Cabo Verde às Instituições Internacionais de Identificação e Autenticação de Pessoas; e

j) Promover a divulgação e *marketing* do uso dos instrumentos de identificação e prevenção de fraudes.

3. Em particular a Equipa de Implementação do SNIAC deve:

a) Garantir as condições técnicas para integrar a base de dados do Recenseamento Eleitoral Geral no país (REG) e no estrangeiro (REGE) no SNIAC;

b) Integrar a base de dados do RNI no SNIAC, equacionando e resolvendo a questão dos óbitos e da nacionalidade;

c) Integrar a base de dados dos Serviços de Emigração e Fronteiras no SNIAC;

d) Implementar sistema nacional de gestão de mobilidade; e

e) Integrar dados biométricos de identificação individual no SNIAC, de modo a permitir o uso da biometria na investigação criminal e policial.

Artigo 4.º

Obrigações

1. A Equipa de Implementação do SNIAC obriga-se a apresentar trimestralmente relatórios, sem prejuízo de outros, sempre que solicitado pela tutela.

2. O relatório mencionado no número anterior deve descrever, na data da sua apresentação, de forma sucinta:

a) A fase de desenvolvimento e implementação do projeto;

b) Recomendações e soluções em caso de constrangimentos verificados no desenvolvimento e implementação do projeto; e

c) Prestação de contas das despesas efetuadas.

3. A Equipa de Implementação do SNIAC obriga-se ainda a:

a) Não realização de despesas em finalidade diferente da autorizada nos respetivos projetos e planos de operacionalização;

- b) Não incorrer em atraso injustificado no cumprimento de etapas ou fases programadas do projeto;
- c) Acordar, em estreita articulação com a Comissão Nacional de Eleições (CNE) e a Direção Geral de Apoio ao Processo Eleitoral (DGAPE), as ações que permitam assegurar as condições técnicas de implementação e manutenção da atualização da base de dados do REG e REGE, dos CE, com o início da implementação do projeto do CNI, com vista a definir e implementar os mecanismos resultantes no novo enquadramento legal do recenseamento eleitoral que vier a ser definido;
- d) Acordar, em estreita articulação com o concelho de gestão do SNIAC, as ações que permitem assegurar a implementação e manutenção da atualização da base de dados do Registo de identificação civil e criminal dos cidadãos, para a emissão do CNI e TRE; e
- e) Acordar, em estreita articulação com a direção do serviço competente da área de Estrangeiros e Fronteiras, responsável pelo Sistema de Informação do Passaporte Eletrónico Cabo-Verdiano (SIPEC), as ações que permitem assegurar a implementação e manutenção da atualização da base de dados para a emissão normalizada do PEC.

4. As ações referidas no número anterior são asseguradas através de reuniões periódicas com os setores envolvidos, visando a recolha das contribuições necessárias dos serviços para a efetiva implementação do projeto.

Artigo 5.º

Recursos

O departamento Governamental responsável pela área das Finanças garante à Equipa de Implementação do SNIAC os recursos financeiros necessários ao desempenho da sua missão.

Artigo 6.º

Membros da Equipa

A Equipa de Implementação do SNIAC é nomeada por Despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Presidência do Conselho de Ministros e da Justiça.

Artigo 7.º

Mandato

O mandato conferido à Equipa de Implementação do SNIAC é exercido em regime de comissão de serviço e caduca 2 (dois) anos após a publicação da presente Resolução.

Artigo 8.º

Remuneração da Equipa

A remuneração da equipa e os suplementos remuneratórios são atribuídos por Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 9.º

Equipa de apoio

O recrutamento e mobilidade de pessoal para assegurar o apoio administrativo e logístico é efetuado nos termos do regime de mobilidade na função pública, visando o aproveitamento racional dos efetivos, não podendo o recrutamento de efetivos para integrar a equipa de apoio ser superior a 2 (dois).

Artigo 10.º

Revogações

São revogadas todas as disposições legais que contrariem a presente Resolução.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 07 de junho de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—————o§o—————

**MINISTRO DAS INFRA-ESTRUTURAS,
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
E HABITAÇÃO**

Gabinete da Ministra

Portaria nº 22/2017

de 21 de junho

O Município de Santa Catarina do Fogo, através dos seus órgãos competentes, aprovou no dia 28 de maio na Assembleia Municipal, as Medidas Preventivas para elaboração do Plano Detalhado de Chã das Caldeiras.

As Medidas Preventivas são destinadas a evitar a modificação das circunstâncias e condições existentes por atuações que possam comprometer a futura execução do plano ou torna-la mais difícil ou onerosa.

A adoção dessas medidas visa, pois, garantir o efeito útil do futuro plano, evitando que, em determinadas situações, a demora normal do procedimento de elaboração do plano retire todo o seu alcance prático.

As medidas preventivas podem ainda ter caráter antecipatório, o que resulta, desde logo, do facto de, com base nelas, a Câmara Municipal poder impor condicionantes aos licenciamentos que venha a emitir para a respetiva área de incidência.

Assim,

Ao abrigo do nº 2 do artigo 138º do Decreto-Lei nº 43/2010, de 27 de setembro, que aprova o Regulamento Nacional de Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico e,

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelo Ministro das Infra-Estruturas, Ordenamento do Território e Habitação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria ratifica as Medidas Preventivas para elaboração do Plano Detalhado de Chã das Caldeiras cuja Deliberação, é publicada em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro das Infra-estruturas, do Ordenamento do Território e Habitação, na Praia, aos 13 de junho de 2017.— O Ministro, *Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes*

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

Deliberação n.º 05/AMSCF/17

de 28 de maio

No dia 23 de novembro de 2014 a ilha do Fogo conheceu outro episódio eruptivo, que decorreu de uma fissura Sul-Sudoeste-Norte-Nordeste (SSW-NNE), no flanco da zona de Pico Novo, sito em Chã das Caldeiras.

As lavas alcançaram a via principal, cobrindo terrenos destinados a cultivos, o que levou a evacuação da zona afetada,

Nos assentamentos da Portela e da Bangaieira e na zona de Djeu de Losna, as lavas destruíram grande parte das habitações e dependências existentes, situação esta que obrigou a deslocação dos seus habitantes.

Igualmente, foram afetados os equipamentos sociais (escolas, centro de saúde, igreja, etc) e a sede do Parque Natural de Fogo, que fora recentemente construída.

O fluxo de lava também afetou as zonas agrícolas de produção do vinho, frutas, bem como a biodiversidade endémica do Parque Natural de Fogo.

A dimensão dos danos e perdas económicos estima-se em 2.832.3 milhões de escudos Cabo-verdianos (CVE), o que equivale a 2% de produto interno bruto (PIB) nacional.

O maior impacto do desastre se verificou sobre as pessoas e famílias, que perderam os seus bens e meios de produção e foram afetados por uma deslocalização dos seus alojamentos, em situação provisória, que na maioria dos casos os tornaram dependentes de uma assistência social e de ajuda familiar.

Após a erupção vulcânica, a tendência da população tem sido, no entanto, de retornar progressivamente

retornar a Chã das Caldeiras, de forma aparentemente desordenada, para ocupar espaços onde se situavam as edificações anteriores.

Perante esta situação, o Governo decidiu avançar com a elaboração do Plano detalhado de Chã as Caldeiras que definirá as condições de ocupação dos solos, implantação dos assentamentos, localização densidade e tipologia das edificações.

Surge, assim, a necessidade de serem aprovadas um conjunto de medidas preventivas, destinadas a evitar alterações das circunstâncias e condições existentes que possam comprometer a execução do futuro plano.

Assim, nos termos do artigo 235.º da Constituição da República e do artigo 143.º da Lei n.º 134/IV/95, de 3 de julho, conjugado com o artigo 138.º do Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, a Assembleia Municipal de Santa Catarina do Fogo reunida na sua Iª Sessão Extraordinária, delibera o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Deliberação aprova as Medidas Preventivas para elaboração do Plano Detalhado de Chã das Caldeiras.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

As respetivas medidas preventivas abrangem toda a zona de Chã das Caldeiras, conforme o mapa em anexo 1.

Artigo 3.º

Medidas preventivas

1. Nas áreas sujeitas às medidas preventivas, são apenas permitidas as remodelações das construções em curso, para adequação das mesmas à paisagem natural, e dentro dos parâmetros definidos nos números seguintes deste artigo, devidamente licenciadas pela Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo, mediante apresentação do respetivo Projeto.

2. As remodelações licenciadas pela Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo terão que obedecer um conjunto de tipologias habitacionais que salvaguarda os interesses sócio-económico, ecológico, ambiental, paisagístico e cultural.

3. As soluções técnicas das remodelações das habitações deverão ser sustentáveis e adequadas às características da construção e dos materiais locais pré-existentes, como a pedra, jorra. As paredes devem ser construídas ou revestidos em pedras.

4. A cobertura de habitações devem ser com materiais adequados e resistentes por forma a evitar possível colapso resultante do peso e acumulação das cinzas vulcânicas nos telhados, com a tipologia de duas a quatro águas, procurando assegurar a inteira compatibilidade sob o ponto de vista tecnológico-constructivo.

Artigo 4.º

Embargo e demolição

1. As obras ou quaisquer outros trabalhos que alterem a configuração original da paisagem efetuadas com inobservância das presentes medidas preventivas, ainda que licenciadas pela Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo, podem ser embargadas ou demolidas ou, sendo o caso, pode ser ordenada a reposição da configuração do terreno, sem direito de indemnização, imputando-se os respetivos encargos ao infrator.

2. Compete ao Presidente da Câmara Municipal ordenar o embargo, a demolição, a reposição da configuração do terreno referido no número anterior.

Artigo 5.º

Vinculação

A presente Deliberação vincula todas as entidades públicas e privadas e os respetivos particulares.

Artigo 6.º

Publicitação

A Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo em articulação com as outras Câmaras Municipais do Fogo,

deverão dar publicidade das presentes medidas preventivas, por meio de editais a serem fixados nos respetivos Paços do Concelhos, por meio de aviso publicado num dos jornais mais lidos da região e usando todos os meios de comunicação necessários e disponíveis para manter a população informada.

Artigo 7.º

Prazo de vigência e modificação das medidas preventivas

1. As medidas preventivas vigoram por um período de dois (2) anos, sem prejuízo da respetiva prorrogação, por um prazo não superior a um (1) ano.

2. Estas medidas preventivas poderão ser alteradas sempre que necessário e quando se garanta os critérios de proteção para uma boa ordenação.

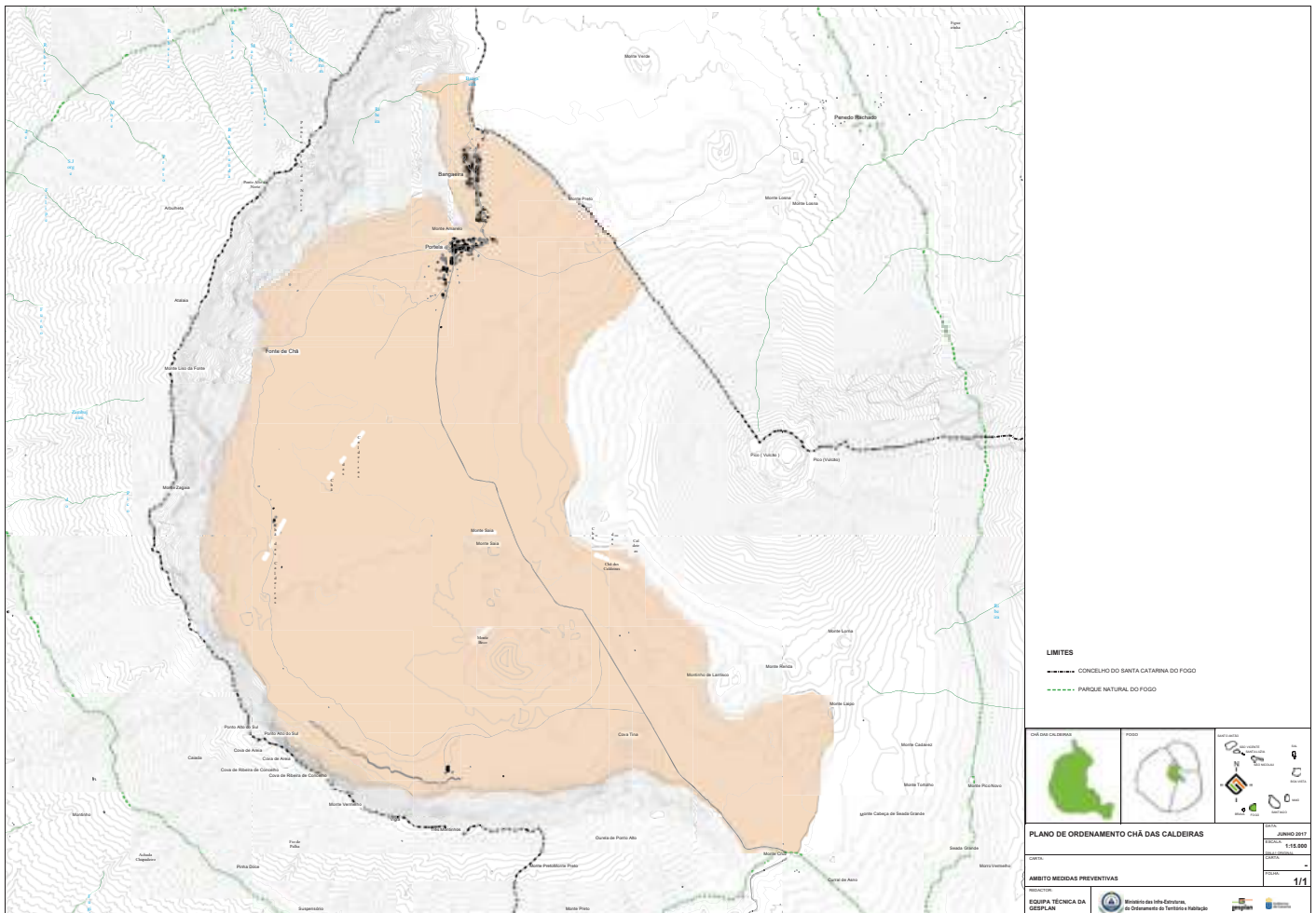
Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente Deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Presidente da Assembleia Municipal de Santa Catarina do Fogo, *Luis António Gomes Alves*

**ANEXO 1
(a que se refere o artigo 2.º)**



O Presidente da Assembleia Municipal de Santa Catarina do Fogo, *Luis António Gomes Alves*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.